

Parecer 120/2024/CJA
Processo Administrativo 25.519/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO.
SEGURO PRIMEIRO RISCO.
BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. LEI
14.133/2021. SUSPENSÃO.
ALTERAÇÃO NAS MINUTAS
INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO E FUTURO
CONTRATO. POSSIBILIDADE.
RESSALVAS.

Senhora Consultora-Chefe,

1. Trata-se de análise da proposta de regulamentação do Pregão Eletrônico 044/2023 (3546779), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis da Sede, Complexos Arquivístico e de Armazenamento e da Coordenadoria de Veículos e Transportes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados.

2. Observa-se que a primeira versão do instrumento convocatório (3215909) e da minuta do contrato (3216140) foram analisadas por esta CJA por meio do Parecer 497/2023 (3281862), no qual foram apresentadas as seguintes ressalvas/recomendações:

38. Ademais, os servidores foram formalmente designados pela SEMA 3193856 para compor a equipe de apoio à licitação, consoante o art. 7º da [Lei 14.133/2021](#). Pendente, todavia, a designação dos servidores como gestores e fiscais do(s) futuro(s) contrato(s), o que poderá ser feito em momento oportuno, após a homologação do resultado da licitação, antes do início da prestação dos serviços.

(...)

51. Atento à ressalva apresentada pela SEOF no Despacho 3256005, verifica-se a necessidade, todavia, do procedimento ser encaminhado à unidade demandante para indicar a adequada forma de realização dos valores deverão ser pagos pela Administração: parcela única (Item 7.1 e 15.3 da minuta do Edital; e Cláusula Sexta, item I e Cláusula Nona da minuta do contrato) ou 12 parcelas mensais (Quadro/tabela que consta do item 4 do Anexo I e do Anexo II, Modelo de Proposta de Preços - valor máximo unitário/valor total máximo).

(...)

54. No ponto, verifica-se tratar-se de contratação da prestação de serviços específicos, que poderá submeter-se, de forma supletiva, às disposições das contidas nos artigos 757 a 788 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (Capítulo XV Do Seguro, Seção I Disposições Gerais, Seção II, do Seguro de Dano), recomenda-se que seja realizada referência do citado normativo no preâmbulo do Edital.

(...)

57. Observando, todavia, o valor estimado dos bens materiais que estarão sendo segurados pela Administração (aproximadamente 1 bilhão de reais, conforme docs. 3129309, 3129324, 3129344, 3129352, 3129358, 3129379 e 3129392), diante das disposições constantes da Resolução 407, de 29/3/2021, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) - que trata da elaboração e comercialização de contrato de seguros de danos para cobertura de grandes riscos - recomenda-se que a unidade demandante verifique a aplicação do normativo à presente contratação, realizando-se sua indicação, se for o caso, no preâmbulo do instrumento convocatório e referência expressa na minuta do futuro contrato a ser celebrado com a empresa vencedora da licitação.

(...)

58. Quanto ao critério de julgamento das propostas (também definido “forma de adjudicação”), destaca-se que foi definido o menor preço por item, conforme se verifica nas disposições que constam do preâmbulo e dos subitens 8.2 e 8.7 do instrumento convocatório.

59. Quanto à questão, destaca-se que o critério de julgamento diz respeito à divisibilidade do objeto da licitação. A esse respeito, imprescindível mencionar que o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da sua Súmula 247 – na aplicação das disposições da Lei 8.666/93, mas que também deve ser considerando no certame realizado com base na Lei 14.133/21 (art. 18, §1º, inciso VIII; art. 47, inciso II) - estabelece que a adjudicação por item deve ser regra, podendo ser adotado o menor preço global quando houver prejuízos para o conjunto ou complexo licitado ou perda de economia de escala. Veja-se:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

60. Analisando o Estudo Técnico Preliminar 3128784 e o Termo de Referência 3165836, verificaremos as seguintes informações:

Estudo Técnico Preliminar

8 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA:

A separação por lotes (que é prática comum no mercado) é usada no contrato atual e também vem sendo utilizada nos contratos modernos da Administração Pública para possibilitar uma melhor gestão.

Além de promover maior concorrência na licitação, oportuniza a inserção de pequenas empresas nas licitações públicas. Vale destacar que, diante das pesquisas realizadas, verificamos que valores muito altos para a cobertura de danos, num mesmo lote, podem colocar restrições adicionais pela SUSEP, o que pode encarecer os contratos.

Termo de Referência

3. Justificativa

3.3 Do parcelamento ou não do objeto

3.3.1 (X) adjudicação será por item

3.3.2. () adjudicação será por preço global.

61. Nesse sentido, observando que a unidade técnica indicou os motivos que possibilitam o parcelamento do objeto da licitação em lotes diversos, que poderá ampliar o caráter competitivo do certame, sem que haja o comprometimento da qualidade do todo - observando a segregação de funções - tem-se como justificado critério de julgamento indicado no edital.

62. De modo a possibilitar que as empresas licitantes interessadas tenham acesso à relação dos bens móveis que devem ser segurados – mantendo-se a simetria e objetividade de informações -, recomenda-se que a unidade demandante da

contratação verifique forma de disponibilizar, como Anexo do Edital e do futuro contrato relatórios indicando as características/especificações dos bens que farão parte da contratação inicial.

63. De igual forma, de modo a evitar dúvidas acerca da descrição dos itens que serão licitados, propõe-se que a unidade demandante confirme as informações que constam do Anexo I, item 4. Da descrição Técnica Detalhada, item 2: "...bens móveis e imóveis da Sede Bloco B Arquivístico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios...", pois parecer haver erro material no edital.

(...)

81. Ainda nesta linha, com relação à escolha da empreitada por preço global, recomenda-se que a unidade demandante indique se, a teor do disposto no § 9º do art. 46, da Lei 14.133/2021, foi adotada, na espécie, "sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários", incluindo tais informações no Termo de Referência, se for o caso.

82. Importante observar, ainda, se a unidade técnica entende que o regime de execução da presente contratação - itens 1 à 7 - deve mesmo ser o de empreitada por preço global, definindo, já no Termo de Referência, os quantitativos de forma precisa, bem como deve estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, indicando aquilo que poderá ser classificado, no caso concreto, como "subestimativas ou superestimativas relevantes". Nesse sentido, sugere-se que, para os citados itens, seja estabelecido o percentual de tolerância quantitativa admitida em cada item do orçamento, que torne descabida a celebração de aditivo.

83. Destaca-se, contudo, nos termos da BPC 07, que o acolhimento da recomendação do item acima constitui-se em caráter discricionário. Ademais, sugere-se que a unidade técnica/solicitante traga aos autos a justificativa que embasou a definição do regime a ser seguido e, em sendo o caso, adote as medidas necessárias para adequação dos artefatos que envolvem a instrução da contratação.

(...)

90. Verificando, todavia, redação constante do item 5.3 Anexo I do Edital - O recebimento provisório ou definitivo não excluem a responsabilidade civil pela qualidade e perfeito funcionamento do equipamento, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato -, recomenda-se avaliação de sua adequação ao objeto dos serviços que serão contratados pela Administração.

(...)

102. Observando, todavia, as disposições que constam da Resolução CNSP 407, de 29/3/2021 - referenciada nas linhas acima - de modo a evitar dificuldades na prestação dos serviços, diante de eventual incapacidade da empresa que será contratada pela Administração, recomenda-se que a unidade solicitante avalie se seria o caso de exigir das empresas licitantes comprovação, para fins de habilitação, de já terem elaborado/comercializado contrato de seguro de danos para coberturas de grande riscos.

(...)

134. Sobre esse tema, recomenda-se aos gestores do contrato, no momento adequado, a leitura do [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis \(6ª edição, set/2023\)](#), publicado pela Advocacia-Geral da União (AGU), da [Instrução Normativa n. 01, de 19 de janeiro de 2010](#), lavrada pelo Ministério do Planejamento, e Orçamento, bem como da [Cartilha Como Inserir Critérios de Sustentabilidade Nas Contratações Públicas](#), publicada pela Consultoria-Geral da União (CGU). Tais documentos, embora não sejam de caráter vinculativo ao Poder Judiciário, apontam boas práticas a serem adotadas pela Administração pública de forma ampla.

(...)

146. Nesse sentido verifica-se adequada previsão constante do item 13.3 da minuta do edital indicando que o contrato terá vigência inicial de 1 (um) ano, prorrogáveis, nos termos da Lei, desde que interessante para Administração Pública. De modo a evitar dificuldades na interpretação da disposição sugere-se, todavia, a realização de ajustes da minuta do edital, indicando-se que a vigência poderá ser prorrogada, no interesse das partes, devendo ser observado o prazo máximo de 10 (dez) anos de execução.

(...)

148. Assim, antes de celebrar a prorrogação contratual a Administração deverá promover uma avaliação qualitativa, vinculada a parâmetros objetivos de avaliação, inclusive por meio de pesquisa de mercado, a fim de constatar se as condições e os preços contratados permanecem vantajosos, consoante os termos orientativos do enunciado aprovado no I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em Brasília em 16 e 17 de agosto de 2022. Vejamos:

ENUNCIADO 3

A efetivação da prorrogação contratual prevista no art. 107 da Lei n. 14.133/2021 fica condicionada a uma avaliação qualitativa realizada pelo fiscal/gestor do contrato em relação aos serviços prestados pela contratada,

devendo utilizar-se de parâmetros objetivos de avaliação.

(...)

162. Neste aspecto, considerando que o ajuste trata da contratação de serviços especializados de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis da Sede, Complexos Arquivístico e de Armazenamento e da Coordenadoria de Veículos e Transportes do TJDFDT contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados, verifica-se que a minuta juntada aos autos apresenta as seguintes cláusulas - recomendando-se observação para as ressalvas em destaque:

PREÂMBULO - Qualificação das partes, regime de execução, Procedimento Administrativo em que se deu a contratação inicial;

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto;

CLÁUSULA SEGUNDA - Do fundamento legal;

Incluir "Parágrafo Único" indicando que a prestação dos serviços observarão, se forma supletiva, as disposições contidas dos artigos 757 a 788 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil); e da Resolução 407, de 29/3/2021, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a depender da manifestação da COAGEC para a ressalva que tratada do tema.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Documentação Complementar (vinculação ao Instrumento e carta-proposta);

Ajustar redação, pois na lei 14.133/2021 não há referência à carta-proposta, mas à proposta de preços;

CLÁUSULA QUARTA - Da prestação do serviço;

CLÁUSULA QUINTA - Das obrigações da contratada;

CLÁUSULA SEXTA - Das obrigações do contratante (TJDFDT);

CLÁUSULA SÉTIMA – Da dotação orçamentária;

CLÁUSULA OITAVA - Do valor, para o período de 1 (um) ano;

CLÁUSULA NONA – Da aceitação e do pagamento;

CLÁUSULA DÉCIMA - Do reajuste, considerando como data base o dia 22/8/2023;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Do equilíbrio econômico-financeiro;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do aumento e supressão;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Da repetição do indébito;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Sanções administrativas;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Da fiscalização e do modelo de gestão;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Do tratamento dos dados pessoais;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Da ética;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Da subcontratação;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Da extinção do contrato;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Da vigência e eficácia;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Das alterações;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Dos casos omissos;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Da alteração subjetiva;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Da divulgação no portal nacional de contratações públicas (PNCP);

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Do foro

(...)

164. Verificando as disposições que constam do art. 12 da Portaria GPR 1.305/2020, recomenda-se que venham aos

autos, após a assinatura do contrato, mas antes do início de sua execução, o mapa/gerenciamento de riscos, indicando-se eventos relevantes e os responsáveis por resolvê-los para adequada prestação dos serviços.

165. Por fim, observada a possível complexidade para realização de diligências/vistorias - que possibilitarão a adequada avaliação/verificação dos riscos envolvidos na contratação e na elaboração apropriada da proposta de preços - recomenda-se que o servidor pregoeiro responsável por conduzir o certame licitatório, quando do agendamento da data de abertura do certame, avalie se o prazo para apresentação das propostas, em conjunto com a unidade demandante, será suficiente para recebimento/abertura da licitação.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. De modo a resolver as questões apresentadas por esta CJA, atendendo encaminhado realizada por meio do Despacho SEG 3289653, vieram aos autos os esclarecimentos NUFIC 3290604, COPAT 3296668 e NULIC 3297922, sendo autorizada a realização da licitação, conforme Despacho SEG 3306976 e Decisão GPR 3307902.

4. Conforme pode ser observado no Edital Pregão (3315858), de 3/11/2023, a data de abertura da licitação foi agendada para 14h do dia 23/11/2023, tendo o instrumento convocatório sido disponibilizado no SIASGnet dia 3/11/2023 (3316969), bem como publicado o aviso de licitação no DOU e Jornal de Brasília no dia 7/11/2023 (3320231).

5. Verificando a possibilidade de frustração do Pregão Eletrônico 044/2023 – diante do não cadastramento de propostas no SIASGnet (3364205) – no dia 24/11/2023 foi publicado aviso de suspensão do certame no DOU (3364212), tendo o NULIC apresentado os seguintes esclarecimentos no Despacho 3364225:

Os autos aportaram nesta Comissão com autorização da licitação, nos termos dispostos na Decisão GPR SEG (3307902).

Assim, a publicação do aviso de licitação ocorreu no dia 7/11/2023, no Diário Oficial da União (3320231).

No entanto, no dia 23/11/2023, momentos antes da abertura da licitação referente ao pregão eletrônico nº 044/2023, o Pregoeiro responsável pela condução do certame, após análise do sistema, constatou não haver interessados em cadastrar proposta no sistema de compras do governo para participar do certame; logo, a licitação seria deserta, conforme documento SEI (3364205).

Diante disso, para evitar a revogação da licitação e um atraso ainda maior nos trâmites processuais, o Pregoeiro

6. Verificando a suspensão do certame, em 11/12/2023 o NUFIC (3412995) informou que “estão sendo realizados estudos para adequação do Edital a fim de aumentar atratividade e participação das empresas interessadas.”

7. O NUFIC apresentou novo Termo de Referência (3446025), após anexar aos autos as informações que constam dos documentos 3444565 – Flanci Corretora de Seguros; 3444574 – Segura Fácil Corretora de Seguros; 3444581 – Solievo Assessoria e Consultoria em Seguros; 3444598 - solicitação de proposta de preços para verificar os termos/valores da contratação; 3445828 – Flanci Corretora de Seguros/Porto Seguro; 3445834 – Flanci Corretora de Seguros/SOMPO Seguros; 3445834 – Proposta de preços CHUBB Seguros Brasil SA, com o valor estimativo de R\$ 649.956,00; 3445884 – Proposta de preços MAPFRE Seguros Gerais SA, com valor estimativo de R\$ 1.326.701,33; 3446001 - Formulário de bens patrimoniais.

8. Na manifestação constante do Despacho NUFIC 3448465, verificaremos os seguintes registros:

1. Histórico da Contratação:

É importante destacar o histórico da contratação e os feitos realizados pela equipe de planejamento na tentativa de mitigar os riscos de fracassos nas licitações, relatando para a Administração desta Corte a dificuldade de aquisição do serviço de seguro predial para a Sede, os Complexos Arquivísticos e de Armazenamento e a Coordenadoria de Veículos e Transportes.

A primeira tentativa englobou todos os bens móveis e imóveis do Tribunal, ou seja, a estratégia utilizada foi a mesma que obteve sucesso anteriormente. As edificações desta Corte foram separadas em 7 lotes distintos, porém, diferentemente do contrato anterior, firmado com a AXA Seguradora (0552059), obteve sucesso parcial, resultando deserto o pregão (012/2022) para os Lotes 1, 3 e 7, conforme registrado no PA (0013234/2021).

A segunda tentativa de licitação ocorreu de forma separada, sendo abertos 3 (três) processos (0010525/2022, 0010526/2022 e 0010527/2022) e, com o objetivo de facilitar a contratação, foram alojados imóveis semelhantes entre si no mesmo lote, porém, somente para o Lote 7 houve êxito de contratação, não apresentando empresas interessadas para os Lotes 1 (Sede do TJDF) e 3 (Complexo Arquivístico, Armazenamento, Garagem e Terceiros).

Neste cenário, a equipe técnica, sugeriu no Despacho COGIC (2566749) a contratação de forma direta, por dispensa de licitação, observando os requisitos do Edital Pregão 026/2022 (2488141), sendo autorizada pela Secretaria Geral do Tribunal, de acordo com o Despacho SEG (2568282). Novo PA foi aberto para a contratação direta da Sede do Tribunal (0025299/2022) e enviado formulário de contratação direta para as empresas, mas nenhuma proposta foi realizada durante o prazo.

Novos estudos foram realizados e colhidas mais respostas da motivação da recusa do objeto por parte das empresas. Para a Sede, os principais impeditivos relatados são do alto valor do patrimônio a ser segurado e da não aceitação de franquias, a exemplo do email enviado pela AXA Seguros SA (2696193). Já para os Complexos, as justificativas da não apresentação de propostas envolvem as atividades exercidas nos prédios. A maioria das empresas não atua em locais com depósito de documentos judiciais e locais onde há guarda de materiais inservíveis, conforme registrado no email 2543302.

Expostas as dificuldades da pretensão de contratação de seguro predial, junto ao mercado de seguros, iniciou-se este processo com o intuito de modificar alguns requisitos da licitação, na tentativa de possibilitar que o Pregão 044/2023 fosse mais atrativo ao mercado e consequentemente aumentasse a competitividade do certame.

As principais alterações foram o desmembramento da licitação em 7 (sete) itens (Sede Bloco A, Sede Bloco B, Sede Bloco C, Sede Bloco D, Complexos Arquivísticos, Complexo de Armazenamento e Coordenadoria de Veículos e Transportes), a inclusão de franquias para o caso de sinistro, mínimo prejuízo indenizável e seguros acessórios adicionais. Ressalta-se que algumas dificuldades relatadas são inerentes ao risco a ser segurado, não havendo possibilidade de alteração.

2. Suspensão e justificativas das empresas sobre a não participação no pregão 044/2023:

Apesar das alterações, conforme informado no Despacho NULIC 3364225, o pregão eletrônico n.º 044/2023 foi suspenso. O Pregoeiro responsável pela condução do certame, após análise do sistema, constatou não haver interessados em cadastrar proposta no sistema de compras do governo para participar do certame. Assim, para evitar a revogação da licitação e um atraso ainda maior nos trâmites processuais, este realizou a suspensão do evento.

Dessa forma, a equipe técnica solicitou ao mercado justificativas para a não participação das empresas no pregão.

A empresa Sompo Seguradora informou que declinou da participação por 2 (dois) motivos: não possuem aceitação para arquivo e depósitos e possuem no máximo limite de aceitação de R\$ 450.000.000,00 para o conjunto de blocos A, B, C e D. No termo de referência esses blocos somados superam R\$ 624.000.000,00 (3444565).

A Porto Seguro Gerais, através do email 3444574, justificou a não participação listando vários obstáculos que impediram o envio de proposta, destacando a identificação de que os locais 1, 2, 3 e 4 (Sede) estão com o mesmo endereço. Nesse caso, para as companhias locais que ocupam o mesmo terreno e/ou possuam interligações são considerados um único local de risco e devem ser unificados.

Por último, a empresa representante da MAPFRE Seguradora informou que o impeditivo deve-se ao formato da contratação local a local, apesar de ter enviado proposta neste formato na fase de pesquisa de preço, justificando que para que a empresa participe o termo teria que ser mudado para aglutinação dos locais em um único item a ser licitado, com o limite máximo indenizável ajustado para o somatório da Sede Bloco A e Sede Bloco B (3444581). Destacamos que a aglutinação em lotes foi tentada anteriormente, porém resultou em licitação deserta na ocasião para a Sede, registrada no processo administrativo (0013234/2021).

Diante deste cenário, a equipe técnica acredita que nova tentativa de realização do Pregão Eletrônico nos moldes do atual resultaria em uma licitação deserta mais uma vez. Dessa maneira, com as justificativas de não participação narradas nos parágrafos anteriores, foram estudados ajustes no Edital para aumentar a atratividade do certame.

3. Ajustes para nova licitação:

A equipe técnica de planejamento sugere as seguintes alterações ao Edital:

- a) Adjudicação por preço global. Aglutinação das edificações Sede, dos Complexos Arquivísticos e de Armazenamento e da Coordenadoria de Veículos e Transportes em um único lote a ser licitado;
- b) Limite máximo indenizável no valor de R\$ 374.674.258,89 (somatório da Sede Bloco A mais Sede Bloco B);
- c) Valor total anual estimado: R\$ 1.326.701,33;

Para a realização destas alterações anexamos aos autos os seguintes documentos:

- a) nova pesquisa de preço (3444598), exposta no item 5.1.1 do Termo de Referência;
- b) Termo de Referência (3446025);
- c) Anexo Formulário de Bens Patrimoniais (3446001).

Dessa forma, caso de acordo, sugerimos à Vossa Senhoria o envio à SEMA para as assinaturas dos fiscais setoriais do novo Termo de Referência no bloco 71143 e o seguimento da contratação.

9. Ao conhecer o novo Termo de Referência (3446025), o NULIC, por meio do Despacho 3473298, realizou as seguintes ponderações:

1. No item 3.3 "Do parcelamento, ou não, do objeto." a unidade demandante assinalou a opção **Adjudicação por preço global**, no entanto verifica-se que o presente TR contém apenas um item, **assim não a que se falar em adjudicação por preço global**.

2. Constatou no TR tal exigência:

"8.5.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.5.3.1. Capital Circulante Líquido – CCL ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, e

8.5.3.2. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante".

No entanto, a referida exigência aplica-se aos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra - Terceirização.

Recomenda-se a supressão do referido item.

3. Insta destacar que a gestão de riscos subsidiará a racionalização do trabalho administrativo ao longo do processo de contratações, com o estabelecimento de controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

O objetivo, portanto, é não só identificar riscos, quer na fase de planejamento, quer na de seleção de fornecedores, que na de gestão; mas também, classificá-los pela sua relevância e estabelecer controles internos para aqueles que devam ser reduzidos.

Esse trabalho, de responsabilidade da Unidade Técnica demandante - equipe de Planejamento da Contratação, é essencial para aperfeiçoar o macroprocesso de contratação, garantindo que seus objetivos sejam alcançados.

Dessa feita, com fulcro na Resolução 19 de 17/12/2021 deste Tribunal [1], principalmente no art. 19, incisos X e XI, recomenda-se apresentar o artefato "mapa de riscos", ou, diante de sua impossibilidade, a justificativa

técnica fundamentada.

4. Ainda, sugere-se a inclusão da atualização do Termo de Referência, com as alterações destacadas, no SEI em consonância com o Acórdão 1169/2013-Plenário, uma vez que a atualidade do termo de referência é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado.

10. Após elaborar a Planilha de Análise de Preços 3495964, por meio do Despacho NUPEP 3495973, diante da obtenção de apenas uma proposta para estimativa da despesa, o PA foi submetido à Secretaria-Geral, diante da previsão contida no artigo 16 da Portaria GPR 2.153/2021.

11. Por meio do Despacho SEG 3499685 foi autorizada a instrução do procedimento com base na única proposta de preços válida constante do PA.

12. Após elaborar o Mapa Condensado (3511188), alterando as informações que constavam inicialmente do PA, a despesa foi reestimada em R\$ 1.326.701,33 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e um reais e trinta e três centavos), fixando-se o marco temporal, para fins de reajuste, o dia 7/2/2024.

13. Novo Termo de Análise Prévia foi anexado aos autos (3525207), indicando que a demanda encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual 2024 (SEAP_027), sendo autorizado o prosseguimento da contratação.

14. Novas minutas do instrumento convocatório (3530583) e do contrato (3536588) vieram ao procedimento, tendo a COAGEC, por meio da Instrução 3538679 ratificado o enquadramento da despesa, a ser realizada por meio do licitação na modalidade de licitação Pregão, forma eletrônica.

15. Analisando a nova minuta do instrumento convocatório, o NUFIC, através do Despacho 3542996, solicitou que fossem realizadas as seguintes correções/ajustes:

Em atenção à Instrução- Pregão Eletrônico (3538679), solicitamos os seguintes ajustes no Edital 3530583 e na minuta do contrato (3536588):

1.) Edital- Anexo III Formulário de Bens Patrimoniais: alteração do link para 3542228. Informamos que a única alteração deve-se a mudança do texto indicada no item seguinte;

*2.) Contrato- Anexo II Formulário de Bens Patrimoniais: onde se lê "Observação: O Bloco D foi interditado pela Defesa Civil no início de 2019 e até o momento não está disponível para uso. Atualmente a edificação está em obras para ficar apta a utilização por parte da Administração." **Alterar para o novo texto: "O Bloco D foi interditado pela Defesa Civil no início de 2019 e até o momento não está disponível para uso. As obras na edificação estão em fase final para ficar apta a utilização por parte da Administração."***

*3.) Edital- Resumo- Requisitos Específicos: retirar o item 2 "Declaração, por parte do proponente, de possuir, ao tempo da contratação, pelo menos um "corretor de seguro", com o registro para o exercício da profissão de corretor pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP". **Justificativa: o item foi objeto de questionamento no pregão 044/2023, conforme a impugnação realizada pela empresa CHUBB (3542390), dessa forma acreditamos que a exigência da declaração poderá restringir a competição no novo pregão.***

4.) Edital- 11.5. Documentação relativa à Qualificação Técnica: retirar itens 11.5.2. "Declaração, por parte do proponente, de possuir, ao tempo da contratação, pelo menos um "corretor de seguro" com o registro para o exercício da profissão de corretor pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP", e 11.5.3 "O(s) profissional(is) exigido(s) acima deverá(ão) participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição dele(s) por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração". Vide a justificativa do item 3.

Por último, informamos que os demais termos referentes à contratação pretendida, constantes das minutas do Edital e contrato, atendem satisfatoriamente às necessidades da Administração.

16. De modo a atender a orientação apresentadas pelo NUFIC, vieram aos autos novas minutas do instrumento convocatório/edital (3546779) e do contrato (3549018).

17. Ao ser demandando a falar nos autos, a SEOF prestou os seguintes esclarecimentos acerca da dotação orçamentária necessária à realização da despesa (3555017):

Em atendimento à solicitação 3538679, informamos que este Tribunal dispõe de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa com a prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis da Sede, Complexos Arquivístico e de Armazenamento e da Coordenadoria de Veículos e Transportes do TJDFR contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados, com valor anual estimado em R\$ 1.326.701,33, a ser classificada na natureza de despesa 33.90.39-69 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Seguros em Geral.

Ressalte-se que, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o crédito pelo qual correrá a despesa consta da Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentária Anual de 2024, sob a classificação funcional programática 02.061.0033.4234.0053 - Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal, categoria econômica 3 – Despesas Correntes (PTRES 168473).

Assim sendo, emitimos o Pré-empenho 2024PE000145, no valor de R\$ 1.326.701,33.

Acrescentamos que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA/2024 e compatibilidade com o PPA e com a LDO, nos termos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. O processo administrativo veio, então, a esta CJA para cumprimento do disposto no artigo 53 da Lei 14.133/2021 c/c inciso I do §2º do artigo 52 do Regimento Interno Administrativo - RIA.

É o relatório.

PARECER

19. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada e a unidade gestora do acordo no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas do edital e do contrato.

20. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a unidade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos éticos e os legalmente impostos.

21. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do TJDFR com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público. Neste sentido é a Boa Prática Consultiva 7 da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

22. Essa mesma acepção foi explicitada em decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes, nos autos do HC 171.576/RS, DJe 04/06/2019, in verbis:

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o

23. Em decisão colegiada referente ao mesmo processo, o Supremo Tribunal Federal – STF proferiu o seguinte decisum, assim ementado:

Habeas corpus. 2. Processo Penal. 3. Advogado denunciado por emitir parecer em licitação fraudulenta. 4. Denúncia não aponta participação do paciente para além da assinatura do parecer e do contrato. Impossibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer. Assinatura do contrato exigida por lei, para fins de regularidade formal. 5. No processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades. 6. Ausência de descrição ou indicação de provas do dolo. Vedação à responsabilização objetiva em Direito Penal. 7. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo penal. (HC 171576, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 17/9/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 4-8-2020 PUBLIC 5-8-2020)

24. Analisando a versão do instrumento convocatório considerando para realização da licitação 3315858 – já analisada por esta CJA através do Parecer 497/2023 (3281862) – e a minuta que visa resolver as questões que podem ter impossibilitado/inviabilizado a obtenção de propostas válidas das empresas interessadas na “prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis da Sede, Complexos Arquivístico e de Armazenamento e da Coordenadoria de Veículos e Transportes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados” (3546779), verificaremos as seguintes alterações/ajustes:

- Valor total estimado:

Anterior

R\$ 1.857.381,84 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos)

Novo

R\$ 1.326.701,33 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil setecentos e um reais e trinta e três centavos)

Comentário. Verificando que a estimativa da licitação foi reduzida, atento às informações que constam da única proposta obtida na fase estimativa, conforme indicado pelo NUPEP, tem-se como adequada a alteração.

- Requisitos específicos

Anterior

1. Apresentar Certidão de Regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para operar no mercado de seguro predial brasileiro, subitem 11.5.1

2. Declaração, por parte do proponente, de possuir, ao tempo da contratação, pelo menos um "corretor de seguro", com o registro para o exercício da profissão de corretor pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, subitem 11.5.2

3. Termo de vistoria conforme Anexo IV.

4. Comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado para a contratação, quando os índices de Liquidez Geral, Solvência

Geral e Liquidez Corrente forem iguais ou inferiores a 1.

Novo

1. Apresentar Certidão de Regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para operar no mercado de seguro predial brasileiro, subitem 11.5.1

2. Termo de vistoria conforme Anexo IV.

3. Comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado para a contratação, quando os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente forem iguais ou inferiores a 1.

Comentário. Verificando a retirada de item que poderia restringir o caráter competitivo que, inclusive, fez parte das recomendações apresentadas por esta CJA na análise do instrumento convocatório anterior, tem-se como adequada a medida.

5. Cadastro da proposta eletrônica

Anterior

5.1.1 A licitante no momento do cadastro da proposta eletrônica, também registrará em campo próprio, as declarações de cumprimento dos requisitos para habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, de elaboração independente de proposta, de obrigar-se a comunicar, sob as penalidades da lei, a superveniência de fato impeditivo e de que a empresa não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal), entre outras previstas pelo sistema, as quais somente serão visualizadas pelo Pregoeiro, após a fase de lances.

5.1.2 Quando do cadastro da proposta eletrônica de preços a licitante deverá consignar para cada item o valor unitário e o valor total, sendo o valor unitário do item considerado para efeito da fase de lances.

Novo

5.2 No cadastramento da proposta eletrônica, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

5.2.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

5.2.2 obriga-se a comunicar a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão

contratante, bem como não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

5.2.3 não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

5.2.4 cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

5.3 O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Quando do cadastro da proposta eletrônica de preços a licitante deverá consignar para cada item o valor unitário e o valor total, sendo o valor unitário do item considerado para efeito da fase de lances.

Comentário. Verificando que as alterações detalham melhor as medidas já previstas no instrumento convocatório anterior, tem-se como adequadas as medidas. Verificando, todavia, a existência de item único sendo licitado pela Administração, na nova versão do edital, **recomenda-se** ajustes na redação do item 5.4;

10. Do encaminhamento da proposta vencedora e dos documentos de habilitação

Anterior

10.4 O TJDF/T adotar os valores descritos no Anexo I como limites para aquisição.

Novo

10.4 O TJDF/T adotar os valores descritos no Anexo I como limites para aquisição.

Comentário. Verificando tratarmos da contratação de serviço especializado, recomenda-se que seja considerada a seguinte proposta de redação para o item 10.4. “O TJDF/T adotar os valores descritos no Anexo I como limites para contratação”.

11. Da habilitação

Anterior

11.5 Documentação relativa à Qualificação Técnica

11.5.1 Apresentar Certidão de Regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para operar no mercado de seguro predial brasileiro.

11.5.2 Declaração, por parte do proponente, de possuir, ao tempo da contratação, pelo menos um "corretor de seguro" com o registro para o

exercício da profissão de corretor pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

11.5.3 O(s) profissional(is) exigido(s) acima deverá(ão) participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição dele(s) por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

11.5.4 Declaração assinada pelo responsável técnico do proponente acerca do conhecimento pleno do local, das condições de realização do serviço e demais peculiaridades da contratação ou Termo de Vistoria emitido conforme item 3 do edital, obedecendo ao modelo do Anexo IV, deste Edital.

11.5.5 As Certidões apresentadas que não tiverem prazo de validade expresse, serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão.

Novo

11.5 Documentação relativa à Qualificação Técnica

11.5.1 Apresentar Certidão de Regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para operar no mercado de seguro predial brasileiro.

11.5.2 Declaração assinada pelo responsável técnico do proponente acerca do conhecimento pleno do local, das condições de realização do serviço e demais peculiaridades da contratação ou Termo de Vistoria emitido conforme item 3 do edital, obedecendo ao modelo do Anexo IV, deste Edital.

11.5.3 As Certidões apresentadas que não tiverem prazo de validade expresse, serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão.

Comentário. Verificando a retirada de item que poderia restringir o caráter competitivo do certame licitatório. Observa-se, ainda, que a medida evitará o questionamento apresentado pela empresa CHUBB à Administração, quando da realização do Pregão 044/2023, conforme indicado pelo NUFIC no Despacho 3542996.

12. Da dotação orçamentária

Anterior

12.1 A despesa com a contratação objeto deste Edital será classificada na natureza de despesa 33.90.39-69 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Seguros em Geral.

12.2 Ressalte-se que, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o crédito pelo qual correrá a despesa consta da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - Lei Orçamentária Anual de 2023, sob a classificação funcional programática 02.061.0033.4234.0053 - Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal, categoria econômica 3 - Despesas Correntes (PTRES 168473).

12.3 Acrescentamos que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA/2023 e compatibilidade com o PPA e com a LDO, nos termos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Novo

12.1 As despesas com a contratação objeto da presente licitação correrão por conta do PTRES: ____ Elemento/Natureza de Despesa: ____

Comentário. Verificando as informações que constam do esclarecimento apresentado pela SEOF (3555017), **recomenda-se** o complemento do item 12.1, como os dados necessários à indicação dos recursos orçamentários existentes na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentária Anual de 2024, sob a classificação funcional programática 02.061.0033.4234.0053 - Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal, categoria econômica 3 – Despesas Correntes (PTRES 168473), natureza de despesa 33.90.39-69 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Seguros em Geral, compatível com o PPA e e LOA 2024.

18. Do Reajuste

Anterior

18.1.1 A periodicidade para o cálculo do reajuste é anual e terá como data-base o orçamento estimado, cuja data é 22/08/2023 (conforme mapa condensado doc. [3166059](#)).

Novo

18.1.1 A periodicidade para o cálculo do reajuste é anual e terá como data-base o orçamento estimado, cuja data é 07/02/2024 (conforme mapa condensado doc [3511188](#)).

Comentário. Verificando que a nova estimativa de preços considerou apenas a proposta apresentada pela empresa Mafre Seguros Gerais S.A. no dia 14/12/2023 (3445884), conforme orientação constante da Autorização SEG (3499685); e observando que o mapa estimativo 3511188 faz referência a Planilha de Análise de Preços 3495964 – com apenas a proposta da empresa Mafre Seguros Gerais S.A. – sem que haja composição de preços com outras propostas – observadas as disposições do §7º do art. 25 da Lei 14.133/2021, recomenda-se que a data-base, para fins de reajuste, considere o dia 14/12/2023.

Alternativamente, observando que a propostas de preços da empresa Mafre Seguros Gerais S.A. foi elaborada há mais de 60 dias, recomenda-se que seja solicitada à empresa que confirme/prorroge os dados de sua proposta estimativa de preços.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de

24. Da política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação

Anterior

Sem correspondência/previsão

Novo

24.1 As partes comprometem-se a observar os termos da [Resolução CNJ nº 351/2020](#), alterada pela [Resolução CNJ nº 518/2023](#), que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Comentário. Verificando tratar de disposição que consta da Resolução CNJ 351/2020, alterada pela Resolução CNJ 518/2023, tem-se como adequada a medida, conforme precisão contida do art. 19 do referido normativo.

Art. 19. A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelos órgãos do Poder Judiciário.

26. Da Subcontratação

Anterior (item 25)

25.1 Não será permitida a subcontratação.

Novo

26.1 Será permitida a subcontratação nas modalidades cosseguro e resseguro regidas pela SUSEP e com regras estabelecidas nos seguintes normativos:

26.1.1 Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 - Resseguro, retrocessão e intermediação;

26.1.2 Resolução CNSP nº 451, de 19 de dezembro de 2022 - operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação;

26.1.3 Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021- Autorizações.

Observação. Verificando que a alteração tem como finalidade ampliar o carácter competitivo do certame, tem-se como adequado o ajuste realizado no instrumento convocatório, até porque ao invés de 7 itens distintos, com a possibilidade de contratação de 7 empresas diferente, a administração realizará a contratação de único item, com única empresa que será a responsável pela administração do contrato perante a Administração do TJDF e que, verificada as

especificidades do serviço, poderá subcontratar parte do objeto da licitação, sem que com isso desonere-se das obrigações constantes do ajuste inicial.

Anexo I

Descrição Técnica Detalhada do Serviço – Valor Estimado

Anterior

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	QTD	UN	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITO PELO TJDFT	VALOR TOTAL MÁXIMO A SER ACEITO PELO TJDFT
1.	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis da Sede Bloco A do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados no Formulário Anexo Bens Patrimoniais da Sede Bloco A (3129309 3296564).	13943	1	Ano	R\$ 379.525,56	R\$ 379.525,56
2.	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis da Sede Bloco B do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados no Formulário Anexo Bens Patrimoniais da Sede Bloco B (3129324 3296564).	13943	1	Ano	R\$ 407.290,32	R\$ 407.290,32
3.	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis da Sede Bloco C do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados no Formulário Anexo Bens Patrimoniais da Sede Bloco C (3129344 3296564).	13943	1	Ano	R\$ 277.962,60	R\$ 277.962,60
4.	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, do bem imóvel da Sede Bloco D do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados no Formulário Anexo Bens Patrimoniais da Sede Bloco D (3129352 3296564).	13943	1	Ano	R\$ 251.607,36	R\$ 251.607,36

5.	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis do Complexo Arquivístico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados no Formulário Anexo Bens Patrimoniais Complexo Arquivístico (3129358 3296601).	13943	1	Ano	R\$ 192.174,00	R\$ 192.174,00
6.	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis do Complexo de Armazenamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados no Formulário Anexo Bens Patrimoniais Complexo de Armazenamento (3129379 3296627).	13943	1	Ano	R\$ 264.534,12	R\$ 264.534,12
7.	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis da Coordenadoria de Veículos e Transportes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados no Formulário Anexo Bens Patrimoniais COOTRAN I e II (3129392 3296593).	13943	1	Ano	R\$ 84.287,88	R\$ 84.287,88

Novo

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	QTD	UN	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITO PELO TJDF	VALOR TOTAL MÁXIMO A SER ACEITO PELO TJDF
1.	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para cobertura, tipo Primeiro Risco Relativo, dos bens móveis e imóveis da Sede, Complexos Arquivístico e de Armazenamento e da Coordenadoria de Veículos e Transportes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra riscos de incêndio, explosão e queda de raios e seguros adicionais e franquias especificados no formulário anexo.	13943	1	Ano	R\$ 1.326.701,33	R\$ 1.326.701,33

Comentário. Verificando a aglutinação dos prédios/edificações que fazem parte do serviço, de modo a possibilitar a realização da licitação em lote único, observando a justificativa técnica apresentada no Termo de Referência 3446025, recomenda-se o melhor detalhamento dos imóveis/prédios que integram a Sede do TJDF (blocos A, B, C e D).

Para compreensão da aglutinação dos Lotes 1 a 7 em Lote único, faz-se necessário observarmos a justificativa técnica apresentada do novo Termo de Referência.

3.3. Do parcelamento, ou não, do objeto.

3.3.1.() Adjudicação será por item

3.3.2.(X) Adjudicação por preço global (agrupamento de itens), quando da inviabilidade do parcelamento do objeto. Justificativa: O Pregão 044/2023 foi aberto com adjudicação por itens, resultando em suspensão por não haver interessados em cadastrar proposta, conforme Despacho NULIC (3364225). Emails (3444581,3444574) registrados no processo relatam que a contratação local a local foi motivo impeditivo para algumas segurados apresentarem proposta. Dessa forma, acredita-se que o agrupamento dos itens seja a melhor prática. Ressalta-se que a aglutinação das edificações em um único item produzirá economia. O novo valor total anual estimado de R\$ 1.326.701,33 é menor em comparação ao valor proposto do Pregão 044/2023 (R\$ 1.857.381,92), proporcionando menor dispêndio ao Tribunal.

Não obstante o esclarecimento técnico, mas considerando que no tribunal já existem outros contratos de seguro para as demais edificações que compõem o conjunto de bens móveis e imóveis do TJDF (Contrato 023/2021 (1753734), PA 0021600/2020 – obras de arte; Contrato 079/2022 (2536441), PA 0010527/2022 – Lote 7; Contrato 039/2022 (2371405), PA 0013234/2021 – Lotes 2, 4, 5 e 6) **recomenda-se** que a unidade gestora/demandante, atendo ao registro apresentado pela Seguradora Porto Seguro Gerais - em relação aos imóveis que encontram-se em mesmo terreno/endereço, conforme registro NUFIC 3448465 - avalie a possibilidade de adotar, como critério para agrupamento das edificações, a proximidade/endereços das localidades do bens móveis e imóveis devam ser segurados, submetendo-se ao mesmo tipo de risco. Como sugestão, recomenda-se que sejam considerados: Lote 1, bens móveis e imóveis do Edifício Sede – blocos A, B, C e D; Lote 2, bens móveis e imóveis do Complexo Arquivístico; Lote 3, bens móveis e imóveis do Complexo de Armazenamento; Lote 4, bens móveis e imóveis da Coordenadoria de Veículos e Transporte.

25. Por fim, observada a possível complexidade para realização de diligências/vistorias - que possibilitarão a adequada avaliação/verificação dos riscos envolvidos na contratação e na elaboração apropriada da proposta de preços – **reitera-se recomendação** constante do item 165 do Parecer CJA 497/2023 (3281862), no sentido do pregoeiro responsável por conduzir o certame licitatório, quando do agendamento da data de abertura do certame – nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 14.133/2021 – defina, em conjunto com a unidade demandante, prazo mínimo e razoável para que as empresas interessadas possam adequadamente avaliar os riscos envolvidos com o objeto e apresentem proposta de preços que atendam os requisitos definidos no instrumento convocatório.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além

do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

26. Nesse sentido, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021 c/c art. 52, § 2º, I, do RIA, tem-se pela possibilidade de promoção das alterações no instrumento convocatório, seguindo-se com o certame suspenso no dia 24/12/2023 (3364212), com a republicação do aviso de licitação, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, observada a ressalva indicada acima.

É o parecer, *sub censura*.

Juliano Emanuel da Cunha Castello Branco
Analista Judiciário

Acolho os termos da manifestação acima, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, por esse motivo, após o controle prévio de legalidade, manifesta-se pela continuidade da instrução do presente procedimento visando a continuidade da contratação por meio de procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021 c/c art. 52, § 2º, I, do RIA, devendo ser observada as ressalvas acima.

Saliento que, uma vez aprovadas as recomendações desta Consultoria, não se faz necessário o retorno dos autos para nova análise, nos termos da BPC 05 da AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

À SEG, para regular prosseguimento.

ANA AMÉLIA MAESTRACCI DE TOLENTINO
Consultora-Chefe

CJA, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Amelia Maestracci de Tolentino**, Consultor(a)-Chefe, em 12/03/2024, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Emanuel da Cunha Castello Branco**, **Analista Judiciário**, em 12/03/2024, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3577044** e o código CRC **79F086D5**.